

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001-2015

**Acrescenta §§ ao art. 100, da Lei Orgânica do  
Município de Guaratinguetá.**

PROCESSO Nº 647-AQ

---

Art. 1º O art. 100, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 100 ...

.....  
§ 3º-A Os responsáveis pelas Entidades mencionadas no § 2º, deste artigo, ficam obrigados a prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

§ 3º-B Os responsáveis pelas Entidades mencionadas no § 2º, deste artigo, ficam obrigados a encaminhar à Câmara o Balancete Mensal, até o dia vinte do mês seguinte; a Prestação de Contas, até quinze de abril, bem como o Balanço do Exercício findo.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2015.

**João Geraldo Carvalho Canettieri**  
**VEREADOR**

**Marcus Augustin Soliva**  
**VEREADOR**

**Reginaldo Joaquim José da Trindade**  
**VEREADOR**

**Regis Leandro Yasumura**  
**VEREADOR**

## **J U S T I F I C A T I V A**

**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 0001-2015**

**Processo nº 647-AQ**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Senhores Vereadores:**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro possibilitar maior fiscalização, mediante controle externo, dos órgãos da Administração Indireta, que fazem parte da estrutura administrativa da Administração Municipal, prevista no artigo 100, da Lei Orgânica do Município, e, por serem agentes estatais constituídos com recursos públicos, estão sujeitos a normas de controle, inclusive devendo ser fiscalizadas e controladas pelo Legislativo (artigo 49, X, da Constituição Federal).

Cumpramos ressaltar que a Câmara Municipal já possui a competência privativa de fiscalizar e controlar, diretamente, tanto os atos do Poder Executivo, como os da Administração Indireta, bem como a de convocar Secretários Municipais e os Responsáveis pela Administração Indireta para prestarem informações a esta Casa, conforme dispõe claramente o artigo 20, incisos VI e IX da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá.

Salientamos que o artigo 18 da referida Lei também prevê, dentre as atribuições deste Legislativo Municipal, o de fiscalizar, mediante controle externo, os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Ante o exposto, se espera a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, para o que pretendemos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, março de 2015.

**João Geraldo Carvalho Canettieri**  
**VEREADOR**

**Marcus Augustin Soliva**  
**VEREADOR**

**Reginaldo Joaquim José da Trindade**  
**VEREADOR**

**Regis Leandro Yasumura**  
**VEREADOR**